



DECISÃO N.º: 155/2012 - Cojup
PROTOCOLO N.º: 110782/2012-8
PAT N.º: 423/2012 - 1ª URT
AUTUADA: KERCIA KATILENE BARBOSA DE QUEIROZ
FIC: 20.200.315-9
ENDEREÇO: Rua Boa Ventura de Sá, 266, Centro, Ceará-Mirim/RN

EMENTA – ICMS – Falta de escrituração de operações de saída de mercadorias sob o regime de recolhimento normal, sujeitas à substituição tributária e isentas. Infrações perpetradas através da omissão de registro de Reduções Z, emitidos por equipamento ECF. Denúncia tacitamente reconhecida pela autuada, quando expõe a sua irresignação apenas quanto aos acréscimos moratórios aplicados - Conhecimento e não acolhimento da impugnação - Procedência da ação fiscal.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 423/2012 - 1ª URT, onde se denuncia:

(1) a falta de recolhimento do ICMS incidente em saída de mercadorias sujeitas à tributação normal, no período compreendido entre 09/12/2006 a 31/03/2008, apurada através da constatação do não registro de reduções Z emitidas por equipamento ECF, cujo imposto incidente compreende a importância de R\$ 28.604,18



(vinte e oito mil, seiscentos e quatro reais e dezoito centavos), sendo ainda proposta a aplicação da penalidade de multa de igual valor, prevista no art. 340, I, alínea "c", combinado com o art. 133 do mesmo Regulamento, por descumprimento ao preceituado nos artigos 150, incisos III, XIII e XIX, e 609 do vigente RICMS;

(2) a falta de escrituração de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária no período compreendido entre 06/08/2007 a 08/01/2010, apurada através da constatação do não registro de reduções Z emitidas por equipamento ECF. Ocorrência que recebeu a proposta de multa no valor de R\$ 5.460,33 (cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e três centavos) prevista no art. 340, inciso III, alínea "f", c/c o art. 133 do vigente Regulamento do ICMS, em face da inobservância aos artigos 150, inciso XIII, e 609 do mesmo diploma jurídico;

(3) a falta de escrituração de saídas de mercadorias isentas, no período compreendido entre 27/02/2007 a 02/08/2010, apurada através da constatação do não registro de reduções Z emitidas por equipamento ECF, com proposta de multa no valor de R\$ 2.867,84 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), em face da transgressão aos artigos 150, inciso XIII, e 609 do vigente RICMS, sendo proposta como penalidade a multa prevista no art. 340, III, alínea "f", combinado com art. 133 do mesmo regulamento.

As três ocorrências compõem o total exigido no auto de infração, representando o valor de R\$ 65.536,53 (sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 28.604,18 (vinte e oito mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), relativos ao imposto e o restante correspondente às multas sugeridas.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se, a autuada vem aos autos através da peça de impugnação de fls. 61/64, dentro do prazo regulamentar, trazendo, em resumo, as seguintes alegações:



Primeiramente, afirma que lhe foi apresentado o auto de infração nº. 423/2012, no qual o débito foi consolidado no montante de R\$ 65.536,53 (sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 28.604,18 (vinte e oito mil, seiscentos e quatro Reais e dezoito centavos) referente ao valor do ICMS a recolher e R\$ 36.932,53 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos) correspondente a multa.

Entretanto, ao procurar os servidores da Secretaria da Tributação para negociar o pagamento do débito, lhe foi apresentada a dívida na quantia de R\$ 94.716,99 (noventa e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), o que acredita ser indevido e calculado equivocadamente.

Por fim, requer que seja elaborado o cálculo para o pagamento do imposto e da penalidade em questão, contanto que resulte no montante de R\$ 50.763,59 (cinquenta mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), considerando o abatimento das multas no âmbito administrativo.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

No seu arrazoado de fl. 67, dizem os autores que o contribuinte, em sua peça de impugnação, não refutou a ocorrência dos fatos que lhes foram atribuídos, ou seja, admitiu o não registro das reduções Z no livro próprio, considerados como ilícito tributário. Assim, reconheceu merecer as penalidades impostas por tais infrações, bem como o dever de pagar o imposto que, em função de tais omissões, deixou de ser recolhido aos cofres públicos.

Concluindo, esclarecem que os fatos geradores dos débitos ocorreram em um passado relativamente distante, carecendo naturalmente de atualização, o que claramente passou despercebido pela autuada. Contudo, admitem o cabimento de uma redução da multa, conforme previsto no art. 342 do RICMS.



2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 59) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao art. 110 do RPAO observo que a impugnação produzida pela autuada, embora tempestiva, traz a precariedade de não opor discussão sobre a matéria submetida, confessando-a tacitamente, inclusive.

Ao expor inconformidade apenas, quanto ao valor efetivamente cobrado por ocasião da sua iniciativa de recolhimento do montante historicamente lançado no auto de infração, a contribuinte demonstra que reconhece todas as omissões e práticas infratoras contra ela demonstradas na denúncia.

Entretanto, não obstante reconhecendo o não preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação regente, porém impulsionado pela atenção aos princípios da busca da verdade material e do direito ao recurso, passo a conhecer da impugnação.

4 – DO MÉRITO

Antes de se adentrar ao mérito propriamente dito, em observância ao art. 27, § 1º, do vigente RPAO, necessário se faz a análise do fato constatado às fls. 16 dos autos, quando o autuante informa que o período das omissões de lançamento de que trata a primeira ocorrência da denúncia, se deu a partir de 09/12/2006. Em tal circunstância, estariam os créditos constituídos em função dos fatos geradores praticados até o dia 31 de dezembro daquele ano, plenamente alcançados pelo fenômeno da decadência.



Todavia, os exames dos anexos ao auto de infração constantes das fls. 17 a 25, esclarecem que nenhuma das leituras Z que embasam a denúncia, ocorreram antes do exercício de 2007, constituindo-se a referida data, equivocadamente descrita pelo atuante como de ocorrência de fato gerador, no simples marco inicial do período a ser auditado, conforme demonstra o documento constante às folhas 04 dos autos (portaria de fiscalização)

Analisando a matéria objeto da presente ação fiscal , constata-se que razão assiste ao autor, quando afirma que a contribuinte não opõe impugnação à denúncia contra ela formulada e que se contitui na omissão de registro de leitura “Z” no livro próprio, assim como aceita, de forma tácita, a penalidade que lhes foi imposta e os valores relativos ao crédito tributário exigido.

Prosseguindo e verificando que a atuada, demonstra apenas a sua irresignação em relação à atualização monetária e aos acréscimos moratórios, ambos previstos em lei, conforme disciplina o artigo 39 da lei 6968/96, regulamentado através do artigo 133 do vigente RICMS, concluo que nenhuma razão lhe assiste, devendo prosperar a presente ação fiscal.

5 – DA DECISÃO

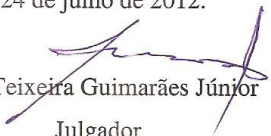
Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe as penas de multa previstas no artigo 340, incisos I e III alíneas, “c” e ‘f’ do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997, no valor de R\$ 36.932,35 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), sem prejuízo do pagamento do imposto na quantia de R\$ 28.604,18 (vinte e oito mil seiscentos e quatro reais e dezoito centavos), perfazendo o montante de R\$ 65.536,53(sessenta e cinco mil , quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), sujeito à atualização monetária nos termos do artigo 133 do citado Regulamento.



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Remetam-se os autos à 1ª URT para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP-Natal, 24 de julho de 2012.


Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador